

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

Processo: 00.004240/2026-21

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/TO Daniel Iglesias x Benjamin Frederico

Interessado: Benjamin Frederico Anders, Daniel Iglesias de Carvalho, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Tocantins

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 325/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 10ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 16 e 17 de julho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Daniel Iglesias de Carvalho em face da Deliberação CER-TO nº 49/2026, da Comissão Eleitoral Regional do Tocantins (CER-TO), que determinou o arquivamento de representação eleitoral proposta em desfavor de Benjamin Frederico Anders;

Considerando que a representação imputava ao recorrido a prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na suposta veiculação de propaganda em sítio eletrônico de pessoa jurídica e no alegado impulsionamento de conteúdo em redes sociais realizado por terceiros;

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150, de 2025, razão pela qual deve ser conhecido;

Considerando que a vedação à propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas tem por finalidade impedir que candidatos se utilizem de estruturas empresariais para promover suas candidaturas, não alcançando, por si só, a regular atividade jornalística desenvolvida pelos meios de comunicação;

Considerando que a mera publicação de matéria jornalística contendo informações sobre candidaturas ou propostas de campanha não caracteriza infração eleitoral, quando ausentes elementos capazes de demonstrar que a divulgação decorreu de contratação, autorização, promoção ou anuência do candidato;

Considerando que não foram produzidas provas aptas a demonstrar que a matéria publicada no portal de notícias decorreu de iniciativa ou participação do recorrido, inexistindo nexo de causalidade entre a publicação e eventual conduta eleitoral ilícita;

Considerando que a Ata Notarial acostada aos autos comprova apenas a existência de publicação patrocinada em rede social, sem, contudo, identificar o responsável pelo impulsionamento ou demonstrar que este tenha sido contratado, autorizado ou anuído pelo recorrido;

Considerando que a responsabilização por infrações eleitorais exige prova suficiente da autoria e da responsabilidade do candidato, sendo incompatível com o regime estabelecido pela

Resolução nº 1.150, de 2025, a imposição de sanções fundada em presunções ou em responsabilidade objetiva;

Considerando que incumbia ao representante instruir a denúncia com elementos mínimos capazes de demonstrar a plausibilidade das irregularidades alegadas, não sendo possível transferir à Comissão Eleitoral o ônus de suprir a deficiência probatória da parte;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do Tocantins analisou adequadamente o conjunto probatório e concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência de elementos suficientes para justificar o prosseguimento da representação;

Considerando, por fim, os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 219/2026, que passam a integrar a presente deliberação para todos os efeitos legais;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Daniel Iglesias de Carvalho, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150, de 2025.

Negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a Deliberação CER-TO nº 49/2026, que determinou o arquivamento da representação eleitoral, diante da ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar a responsabilidade do recorrido pelas condutas apontadas.

Dar ciência desta deliberação às partes interessadas e à Comissão Eleitoral Regional do Tocantins.

Brasília-DF, 16 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 17/07/2026, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 17/07/2026, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 17/07/2026, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 17/07/2026, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 17/07/2026, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1609971** e o código CRC **D9007BF5**.